



Sentença nº 15/2020 – 3ª Secção

Processo nº 35/2019-JRF/3ª Secção

Sumário

1. O prazo de prescrição do procedimento suspende-se com o início da auditoria, quer quanto às auditorias levadas a cabo pelo Tribunal de Contas quer quanto às auditorias levada a cabo pelos órgãos dos serviços de controlo interno.
2. Não estando em causa a veracidade da factualidade em que decisão da 1.ª secção do Tribunal de Contas se baseou, para aferir dos fundamentos de recusa de visto e tendo tal decisão, no sentido da concessão do visto, transitado em julgado, não pode essa mesma factualidade vir a ser apreciada, agora em sede da 3.ª secção do Tribunal de Contas, sob a forma de infração financeira, sob pena de violação do caso julgado.
3. A violação das normas sobre a autorização e pagamento de despesas publicas, quer quanto à regularidade financeira da despesa publica no tocante ao prévio cabimento, quer quanto às regras sobre a assunção de compromissos, preenche o elemento objetivo da infração prevista na segunda parte da al. b) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC.
4. Tendo sido observada a substância do procedimento previsto nos artigos 388º e 392º do CCP, ou seja, só terem sido liquidados e pagos os trabalhos que tenham sido previamente medidos, em termos de aceitação dessa medição pelo dono da obra, a atuação dos demandados, ao ordenarem o pagamento dessas faturas, assim validadas, não configura a prática de infração sancionatória.



5. A relevação da responsabilidade financeira sancionatória, verificados os requisitos das diversas alíneas do n.º 9 do art.º 65.º citado, é da exclusiva competência da 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas, no âmbito da auditoria.

PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO - VISTO PRÉVIO – CASO JULGADO -
INFRAÇÃO FINANCEIRA SANCIONATÓRIA – MEDIÇÃO DE
TRABALHOS – PAGAMENTO DE FACTURAS - RELEVAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE

Juiz Conselheiro: António Francisco Martins



SENTENÇA Nº 15 2020

Processo nº 35/2019/JRF

Demandante: Ministério Público

Demandados:

1. 1º Demandado
2. 2º Demandado
3. 3º Demandado
4. 4º Demandado

TRANSITADA EM JULGADO

*

I – Relatório

1. O demandante intentou o presente processo de julgamento de responsabilidade financeira, contra os demandados, identificados nos autos, pedindo a condenação dos mesmos, pela prática de cinco infrações financeiras sancionatórias (a 3.ª demandada) e quatro infrações da mesma natureza (cada um dos demais demandados), a título negligente, previstas e punidas (doravante pp. e pp.), no art.º 65º, nº 1, alíneas b) e l), da Lei nº 98/97 de 26.08 (Lei de Organização e Processo dos Tribunal de Contas, doravante LOPTC, diploma legal a que pertencerão os preceitos adiante citados sem qualquer outra indicação), na multa de 25 UC cada uma.

Alega, em resumo, que os demandados, nas qualidades de presidente o primeiro e vogais os restantes, do Conselho Diretivo (doravante CD) da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P. (doravante ARSA), durante os períodos temporais em causa nos autos, não atuaram com a cautela, o cuidado e a diligencia a que estavam legalmente obrigados, nas várias situações que descreve.

Tais situações reconduzem-se, no essencial, às seguintes:

a) No âmbito de um contrato de empreitada, precedido de concurso público, ocorreu a assunção de obrigação e realização de pagamentos em três anos económicos distintos, sem que tenha existido



qualquer pedido de autorização prévia, para a assunção de encargos plurianuais, aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, em violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 8/2012 de 21/02 (Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, doravante LCPA) e artigo 11º do DL n.º 127/2012, de 21.06.

O mesmo, ou seja, a não solicitação daquela autorização para a assunção de encargos plurianuais, em pelo menos dois anos económicos, ocorreu quanto ao contrato de prestação de serviços na área da segurança e saúde da obra relativa àquela empreitada.

Considerando terem sido os 1.º a 3.ª demandados que praticaram os atos adjudicatórios geradores desta despesa publica conclui terem cometido uma daquelas infrações, na forma continuada.

b) Celebração de um contrato para realização de trabalhos complementares da empreitada inicial com violação do principio da não compensação, consagrado no artigo 15º da Lei n.º 151/2015, de 11.09 (Lei de Enquadramento Orçamental, doravante LEO), uma vez que o contrato deveria ter sido elaborado pela sua importância integral e faturados a totalidade dos trabalhos executados, sem dedução de revisões de preços.

Tendo sido os 1.º, 3.ª e 4.º demandados quem autorizou tal desta despesa publica e respetivos pagamentos, conclui terem os mesmos cometido uma das infrações imputadas.

c) Em cada ano de execução do contrato de empreitada não foi assumido um compromisso pelo valor integral de despesa prevista para esse ano, tendo sido criados compromissos à medida de cada fatura e o mesmo ocorreu quanto à maioria dos cabimentos, pelo que tais despesas não foram sujeitas a verificação do requisito da regularidade financeira previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 22º, do DL n.º 155/92, de 28/07, que aprova o Regime da Administração Financeira do Estado (doravante, abreviadamente RAFE) e não respeitaram o disposto no artigo 8º, do DL n.º 127/2012, de 21/06.

Conclui que a responsabilidade desta infração é dos quatro demandados, por lhes competir cumprir e fazer cumprir aqueles preceitos legais.

d) Não foram emitidas as notas de encomenda correspondentes, tendo sido faturada a execução dos trabalhos sem qualquer nota de encomenda e respetivo numero de compromisso, considerando que tal viola o disposto no n.º 3 do artigo 5º e n.º 1 do artigo 9º da LCPA e o n.º 3, alínea c), do artigo 7º do DL n.º 127/2012, imputando tal infração aos demandados, nas diversas qualidades em que intervieram.

e) Ocorreu, ainda, uma inversão da sequencia cronológica das normas de contratação publica entre a data da medição dos trabalhos e a data da emissão das faturas para liquidação, sendo os pagamentos



efetuados com base em faturas emitidas em data anterior à medição dos respetivos trabalhos, o que contraria o disposto nos artigos 388.º e 392.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL 18/2008 de 29.01, com sucessivas alterações posteriores (doravante, abreviadamente, CCP, na redação em vigor à data dos factos), infração imputável aos 2.º a 4.º demandados, na qualidade de autores dos respetivos pagamentos.

Mais alega que os demandados agiram livre e conscientemente, bem sabendo que tais procedimentos não eram legalmente admissíveis e que configuravam a prática de infrações financeiras sancionatórias.

*

2. Contestaram os demandados pedindo: a declaração de extinção do procedimento, por prescrição, quanto à infração indicada sob a alínea a) e, se assim se não entender, a sua absolvição da mesma; a absolvição quanto às infrações indicadas sob as alíneas b), d) e e); que se considere justificada a omissão do comprometimento pelo valor integral da despesa prevista e dar-se por verificada a infração relativa aos cabimentos casuísticos e, verificando-se uma culpa diminuta, que deve relevar-se a responsabilidade dos demandados pela infração indicada sob a alínea c).

Estribam a sua defesa alegando, em resumo:

a) não era exigível a autorização dos membros do Governo para a assunção de encargos plurianuais porquanto a LCPA é posterior à prática do ato de autorização para a abertura do procedimento pré-contratual e a LCPA não produziu efeitos retroativos, pelo que não existia então a obrigação legal pretensamente violada, a que acresce que ao contrato em causa foi concedido o visto prévio por parte do Tribunal de Contas o que não aconteceria se houvesse uma questão de legalidade financeira;

b) o procedimento adotado, de deduzir o crédito resultante da revisão de preços a favor do dono da obra, ao registo, como despesa, do valor integral dos trabalhos complementares efetuados no âmbito do contrato autónomo, é, não só legal, como é o que melhor acautela o interesse público e da Instituição;

c) não se aplicam, ao caso, os preceitos invocados pelo Ministério Público relativos à alegada violação do princípio da regularidade financeira e, não obstante as irregularidades verificadas quanto aos cabimentos, além de estarem justificadas pelo circunstancialismo, que alegam, o objetivo visado pelo legislador com a LCPA foi integralmente cumprido pelos demandados;

d) não ocorreu qualquer inversão da sequência cronológica das normas da contratação pública, entre a data da medição dos trabalhos e a data de emissão das faturas para liquidação, porquanto as faturas não



foram pagas ou, sequer, emitidas em data anterior à medição dos trabalhos;

*

3. O Tribunal é competente, o processo é o próprio, não enfermando de nulidade total que o invalide e o Ministério Público e os demandados tem legitimidade.

*

Prescrição

Como atrás se deixou nota, os demandados invocam a prescrição de uma das infrações financeiras sancionatórias que vem imputada aos três primeiros demandados (cf. nºs 17º e 18º do requerimento inicial), a qual tem subjacente a assunção de obrigação e a realização de pagamentos em três anos económicos distintos, na sequência de contrato de empreitada, sem que tenha existido qualquer pedido de autorização prévia, para a assunção de encargos plurianuais, aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, bem como a não solicitação daquela mesma autorização para a assunção de encargos plurianuais, em pelo menos dois anos económicos, quanto a um outro contrato, agora de prestação de serviços na área da segurança e saúde da obra daquela empreitada.

Em consequência pedem se declare extinto, por prescrição, o procedimento por tal responsabilidade financeira.

No exercício do direito ao contraditório o demandante considera que tal exceção deve ser julgada improcedente.

Cumpra apreciar e decidir.

Os factos com relevância para a decisão desta exceção, documentalmente comprovados, são os seguintes:

a) Os contratos de empreitada e de prestação de serviços, respeitantes às condutas subjacentes à infração financeira sancionatória em causa, que vem imputada aos três primeiros demandados, na forma continuada, foram celebrados em 10.01.2014 e 27.10.2014, respetivamente (cf. documentos constantes do CD junto ao processo de auditoria e pasta apensa a esse processo);

b) A auditoria subjacente ao presente processo de responsabilidade financeira iniciou-se em 05.07.2018 (cf. documento junto a fls. 701);

c) Os demandados foram notificados para exercerem o direito ao contraditório, nessa auditoria, em 16.11.2018 (cf. fls. 42vº a 43vº do processo de auditoria apenso);

d) Os 1.º, 2.º e 3.º demandados foram citados para contestarem a presente ação em 18.12.2019, 23.12.2019 e 23.12.2019, respetivamente (cf. fls. 13, 16 e 17 destes autos).



Aplicando o direito a estes factos é de concluir que não assiste razão aos demandados, na invocação da prescrição, como a seguir se procurará justificar.

É certo que o prazo de prescrição das responsabilidades financeiras sancionatórias é de 5 anos e que este se conta, sendo possível determinar a data da infração, a partir dessa data – cf. art.º 70º, nºs 1 e 2, da LOPTC.

Neste aspeto esclareça-se que, ao contrário do que pretextam os demandados, não é com a deliberação de adjudicação da obra (em 26.11.2013) ou ainda antes com o ato de autorização da abertura do procedimento concursal para a formação do contrato de empreitada (em 27.01.2012) que teria sido cometida a infração.

Com efeito, estando em causa a violação de normas sobre a assunção de compromissos (cf. art.º 65º, nº 1, al. b), da LOPTC com referência aos art.ºs 6º, nº 1, al. a) e 11º, nº 1, da Lei nº 8/2012 de 21.02), temos que ter presente quando é que, para efeitos da referida legislação, se considera que existe assunção de compromissos.

Nessa matéria é claro o estatuído na al. a) do art.º 3º da citada Lei nº 8/2012, ao considerar como “compromissos” as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições e que estes se consideram “assumidos” quando são executadas determinadas ações formais pela entidade, como seja “a assinatura de um contrato”.

Nesta medida é de concluir que, quer com a abertura do procedimento, quer com a adjudicação da obra, não houve assunção de compromissos, porquanto daqueles atos não resulta qualquer obrigação de efetuar pagamentos a terceiros. Esta obrigação só veio a constituir-se com a celebração do contrato.

Por outro lado, estando em causa uma única infração, na forma continuada, há que ter em consideração o último ato de execução que, in casu, foi o ato de celebração do contrato de prestação de serviços, na área da segurança e saúde da obra daquela empreitada, em 27.10.2014.

Porém, o prazo de prescrição do procedimento suspende-se com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos – cf. nº 3 do citado art.º 70º.

Ou seja, *in casu*, é de considerar que ocorreu uma suspensão da prescrição entre as datas referidas nas alíneas b) e c) supra.

Nem se diga, como pretextam os demandados a fls. 757-759, que assim não é.

Com efeito, o documento de fls. 701 não foi impugnado, em termos da sua autenticidade.



Consequentemente, nos termos dos artigos 363.º, n.º 2, 369.º, n.º 1 e 371.º, n.º 1, todos do Código Civil, faz prova plena dos factos aí indicados como praticados pela autoridade pública, nomeadamente que a auditoria levada a cabo pela IGAS “teve início em 05 de julho de 2018” e que a mesma teve o objeto, o âmbito temporal e os objetivos gerais definidos na ficha técnica remetida.

Qualquer eventual falta de notificação da entidade a auditar – e dizemos eventual porque não está demonstrado ter ocorrido –, sobre o início de realização da auditoria, é aspeto que deveria ter sido suscitado no âmbito da auditoria, nomeadamente no contraditório e, não o tendo sido, a auditoria não está inquinada de qualquer vício que afete a sua regularidade.

Por outro lado, pese embora a consideração tecida na pág. 54 do Relatório de auditoria n.º 18/2015, da 2.ª Secção, deste Tribunal de Contas, invocada pelos demandados a fls. 757-759, de que “o início dos trabalhos de auditoria, inspeção ou fiscalização efetuadas pelos órgãos do SCI não suspende o prazo de prescrição da ação de responsabilização financeira”, trata-se de asserção constante da referida auditoria, efetivamente, mas não juízo de auditoria, asserção essa que não subscrevemos.

Com efeito, no citado n.º 3 do art.º 70º da LOPTC, não se atribui “apenas” às auditorias levadas a cabo pelo Tribunal de Contas a virtualidade de suspender o prazo de prescrição.

Logo, em termos de boas regras de interpretação jurídica, nomeadamente a decorrente do princípio *”ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”*, não há fundamento para a distinção propugnada pelos demandados, segundo a qual só as auditorias levadas a cabo pelo Tribunal de Contas seriam suscetíveis de suspender o prazo de prescrição.

Na verdade, resultando da lei que os serviços dos órgãos de controlo interno têm um especial dever de colaboração com o Tribunal, nomeadamente no envio dos relatórios das ações identificadoras de situações suscetíveis de gerar eventual responsabilidade financeira e que tais relatórios podem servir de base às ações a intentar e ao julgamento a requerer pelo Ministério Público, nos termos dos artigos 12.º, 57º, n.ºs 1 e 2 e 89º, n.º 1, todos da LOPTC, não se vislumbra qualquer fundamento para que o início das auditorias, pelos órgãos de controlo interno, não constitua facto suscetível de interromper a prescrição, nos mesmos termos das auditorias levadas a cabo pelo Tribunal.

Acresce, ainda, a verificação de uma causa de interrupção da prescrição do procedimento, a citação do demandado em processo jurisdicional, neste caso, nas datas descritas na al. d) supra – cf. n.º 5 do mesmo art.º 70º.



Nesta medida, considerando a data relevante da infração, 27.10.2014, a suspensão do prazo entre 05.07.2018 e 16.11.2018 e a interrupção desse prazo a partir das datas referidas na al. d) supra, não pode deixar de se concluir que não decorreu o assinalado prazo de prescrição de 5 anos, mas antes e apenas cerca de 4 anos e 9 meses.

Pelo exposto, por falta de fundamento legal, nomeadamente o invocado, *julgo improcedente a arguida exceção de prescrição.*

*

Não se verificam nem foram arguidas nulidades secundárias, exceções dilatórias ou outras exceções perentórias que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Procedeu-se a julgamento, com observância do formalismo legal, como das atas consta.

*

II – Fundamentação

A - De facto

A.1. Produzida a prova e discutida a causa, julgam-se como **factos provados (f. p.)**, os seguintes:

A.1.1. Do requerimento inicial e da discussão da causa:

1. Os ora demandados ocuparam cargos diretivos na ARSA (presidente o 1.º demandado e vogais os demais demandados), durante os períodos temporais referidos no n.º 28 infra dos f. p..

2. A IGAS empreendeu uma auditoria à ARSA, que teve por objeto o “Controlo da execução do contrato de empreitada de construção do Centro de Saúde de Sines”, celebrado em 10.01.2014, entre a ARSA e o consórcio Sociedade A/Sociedade B, pelo valor de 1.522.000,00 € (s/IVA).

Contrato de Empreitada

3. A formação daquele contrato de empreitada foi precedida de concurso público, autorizado pelo CD da ARSA, na sua reunião de 27.01.2012, onde foram aprovadas as diversas peças daquele procedimento.

4. A adjudicação ao referido consórcio, no valor de 1.422.187,06 € (s/IVA), foi determinada por deliberação de 26.11.2013 do mesmo CD, composto pelos 1.º a 3.º demandados.

5. A este valor acresceu o montante de 99.812,94 € (s/IVA) relativo a lista de erros e omissões, aprovada pelo CD, em 20.06.2013.

6. O contrato de empreitada n.º 1/2014-GIE/ARSA veio, assim, a ser celebrado a 10.01.2014, pelo valor de 1.522.000,00 €, acrescido de IVA calculado à taxa de 23%, no montante de 350.060,00 €, o que totalizou o montante de 1.872.060,00 €, com o prazo de execução de 14 meses e publicado no Portal BASE em 30.01.2014.



7. Nos termos do contrato de consórcio celebrado entre as duas sociedades executantes (clausula 11^a) foi definido que a sociedade A, obrigou-se a executar os trabalhos de construção civil, redes hidráulicas e demais, conforme lista de preços anexa ao contrato e a consorciada Sociedade B, obrigou-se a executar os trabalhos de instalações elétricas, mecânicas de AVAC, gases medicinais e demais, conforme lista de preços anexa ao contrato.

8. De salientar, ainda, que estava previsto no plano de trabalhos da empreitada de construção do Centro de Saúde de Sines um contrato de manutenção da instalação para o período de 24 meses com inspeções de dois em dois meses, com início após a aprovação provisória, no valor de 8.709,12 € (s/IVA), incluindo a limpeza de filtros, revisão e ajuste de todos os equipamentos da instalação de AVAC e mapas de caudais de ar, caudais de água, consumos elétricos e temperatura.

9. Em 19.03.2014, foi celebrada uma adenda, onde se incluiu referencia aos compromissos n.ºs 745, no valor de 393.106,80 € referentes a FEDER e 746, no valor de 69.371,79 €, referentes a PIDDAC, associados ao contrato, ambos datados de 11.03.2014.

10. Do procedimento consta uma “deliberação de autorização”, emitida com a data de 06.01.2014, pelo CD da ARSA, invocando o “disposto no numero 3 do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro e na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5/2012 de 17 de janeiro”, através da qual se “delibera autorizar a assunção de encargos plurianuais relativos a Construção do Centro de Saúde de Sines”.

11. No âmbito do processo de visto prévio n.º 195/2014, requerido pela ARSA, foi proferida decisão, na sessão diária de visto de 11.06.2014, a conceder o visto do Tribunal de Contas ao contrato e adenda celebrados pela ARSA, descritos em 6. e 9. supra.

12. Na sequência da celebração e execução do contrato descrito em 6. supra foram assumidos compromissos e efetuados pagamentos em três anos económicos distintos, sem que tenha existido qualquer pedido para a assunção de encargos plurianuais aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela.

13. A prestação de serviços na área da segurança e saúde em obra relativa à mesma empreitada foi adjudicada à sociedade C, pelo valor de 6.080,00 € (s/IVA) e o contrato (n.º 7-2014- GIE/ARSALT) foi celebrado em 27.10.2014, com publicação no portal BASE em 18.05.2016.

14. Tendo em conta a data da celebração do contrato e o prazo de execução da obra seria previsível que o mesmo implicaria a assunção de encargos plurianuais em pelo menos dois anos económicos.



15. Também neste caso não foi solicitada a assunção de encargos plurianuais aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela.

16. Os contratos descritos em 6. e 13. supra foram subscritos pelo 1.º demandado, em representação da ARSA.

*

Contrato n.º 3/2016-GIE/ARSALT

17. Em 02.06.2016, foi celebrado o contrato n.º 3/2016, através do procedimento de ajuste direto, com base em critérios materiais, pelos “trabalhos complementares da empreitada inicial sem enquadramento em trabalhos a mais”, adjudicado ao consórcio pelo valor de 7.981,12 € (s/IVA).

18. De acordo com a Informação n.º INT-ARSN2016/1310, de 10.05.2016, que lhe serviu de fundamentação, “estes trabalhos complementares se destinaram à substituição parcial ou a ampliação de trabalhos existentes, em que a mudança de adjudicatário levaria a adquirir materiais, obras equipamentos com características técnicas diferentes, originando incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção, com desresponsabilidade dos intervenientes a nível de garantias por interferência em trabalhos alheios”.

19. O contrato cujo objeto compreendia a realização de “trabalhos de construção civil, redes de água e de esgoto e de instalações especiais”, previu o prazo de execução de um dia, com um preço contratual de 6.917,40 € (s/IVA) e publicitado no portal BASE em 01.09.2016.

20. A diferença entre o valor adjudicado e o preço contratual resultou do abatimento direto do valor da primeira revisão de preços negativa (-1.063,72 €), tendo o acerto da segunda revisão de preços negativa (-6.282,87€) sido igualmente deduzida na execução do contrato referido supra com liquidação ao adjudicatário de um saldo, (...) na quantia de 634,53 € (...) por via do n.º 3 da cláusula 37ª do Caderno de Encargos.

*

Pagamentos

21. Na sequência do contrato descrito em 6. supra e no que tange a pagamentos verificou-se que, em cada ano, não foi assumido um compromisso pelo valor integral de despesa previsto para esse ano, tendo sido, em regra, criados compromissos à medida de cada fatura, conforme quadro infra:



Quadro 7 – Cabimentos vs. Compromissos vs. Autos de medição vs. Faturas

Condição	Cabimento			Compromisso			Medição dos trabalhos/Autos de medição		Faturas			
	N.º	Valor	Data	N.º	Valor	Data	N.º	Data	N.º	Descrição do n.º de cabimento	Data	Valor (c/IVA)
Cabo & Borneo	581	28.707,08 €	31.12.2014	5988	28.707,08 €	31.12.2014	1	19.12.2014	2906	581	10.12.2014	28.707,08 €
	78	572.190,88 €	02.01.2015	920	58.048,32 €	06.01.2015	2	12.01.2015	2923	CB78CM3405CP7801	06.01.2015	58.048,32 €
				1881	31.729,38 €	03.02.2015	3	17.02.2015	2933	CB78CM1881CP7805	03.02.2015	31.729,38 €
				1400	31.382,05 €	10.03.2015	4	19.03.2015	2955	CB78CM1400CP7808	10.03.2015	31.382,05 €
				4432	60.444,22 €	07.04.2015	5	20.04.2015	2969	CB78CM4432CP7811	07.04.2015	60.444,22 €
				947	50.145,64 €	06.05.2015	6	22.05.2015	2984	CB78CM947CP7813	06.05.2015	50.145,64 €
				5642	63.517,13 €	08.06.2015	7	16.06.2015	2996	CB78CM5642CP7817	08.06.2015	63.517,13 €
				6317	75.007,86 €	07.07.2015	8	23.07.2015	3006	CB78CM6317CP7818	07.07.2015	75.007,86 €
				7973	52.479,68 €	04.08.2015	9	01.09.2015	3016	CB78CM7973CP7822	04.08.2015	52.479,68 €
				8470	35.417,64 €	13.09.2015	10	22.09.2015	3028	CB78CM8470CP7824	13.09.2015	35.417,64 €
				9474	47.250,36 €	30.09.2015	11	09.10.2015	3038	CB78CM9474CP7826	30.09.2015	47.250,36 €
	482	98.593,06 €	10.11.2015	1136	98.593,06 €	10.11.2015	12	24.11.2015	3034	482	10.11.2015	98.593,06 €
	196	102.926,22 €	29.12.2015	1820	102.926,22 €	29.12.2015	13	20.01.2016	3072	196	29.12.2015	102.926,22 €
197	66.225,56 €	20.01.2016	1021	66.225,56 €	20.01.2016	14	22.01.2016	3076	197	20.01.2016	66.225,56 €	
301	117.276,88 €	29.02.2016	2189	117.276,88 €	29.02.2016	15	08.03.2016	3091	301	29.02.2016	117.276,88 €	
344	144.769,98 €	23.03.2016	3682	144.769,98 €	23.03.2016	16	05.04.2016	3101	344	23.03.2016	144.769,98 €	
377	149.496,05 €	28.04.2016	4544	149.496,05 €	28.04.2016	17	14.05.2016	3110	CB77CM4544	28.04.2016	149.496,05 €	
Total												1.213.417,11 €
Pólições	582	5.322,31 €	15.12.2014	5989	5.322,31 €	15.12.2014	1	19.12.2014	21400023	582	15.12.2014	5.322,31 €
	78	572.190,88 €	02.01.2015	921	443,53 €	02.01.2015	2	16.01.2015	21400031	CB78CP7802	31.12.2014	443,53 €
			02.01.2015	1880	1.036,08 €	24.02.2015	3	02.03.2015	21500004	CB78CM1880CP7804	24.02.2015	1.036,08 €
			02.01.2015	3842	635,83 €	31.03.2015	4	09.04.2015	21200007	CB78CM3842CP7809	31.03.2015	635,83 €

Condição	Cabimento			Compromisso			Medição dos trabalhos/Autos de medição		Faturas			
	N.º	Valor	Data	N.º	Valor	Data	N.º	Data	N.º	Descrição do n.º de cabimento	Data	Valor (c/IVA)
78	572.190,88 €	02.01.2015	4430	4.335,50 €	22.04.2015	5	28.04.2015	21500012	CB78CM4430CP7810	22.04.2015	4.335,50 €	
		02.01.2015	1410	860,72 €	14.05.2015	6	26.05.2015	21500015	CB78CM1410CP7814	14.05.2015	860,72 €	
		02.01.2015	5632	1.519,43 €	12.06.2015	7	22.06.2015	21500022	CB78CM5632CP7816	12.06.2015	1.519,43 €	
		02.01.2015	7909	1.175,29 €	31.07.2015	8	02.09.2015	21500029	CB78CM7909CP7819	31.07.2015	1.175,29 €	
		02.01.2015	7974	33.158,88 €	07.08.2015	9	02.09.2015	21500030	CB78CM7974CP7821	07.08.2015	33.158,88 €	
		02.01.2015	9485	36.134,30 €	18.09.2015	10	30.09.2015	21500031	CB78CM9485CP7823	18.09.2015	36.134,30 €	
		02.01.2015	9489	44.905,47 €	30.09.2015	11	09.10.2015	21500032	CB78CM9489CP7829	30.09.2015	44.905,47 €	
484	92.690,81 €	10.11.2015	11140	92.690,81 €	10.11.2015	12	24.11.2015	21500037	484	10.11.2015	92.690,81 €	
483	65.488,62 €	04.12.2015	11170	65.488,62 €	04.12.2015	13	11.12.2015	21500039	483	04.12.2015	65.488,62 €	
198	68.594,06 €	19.01.2016	1823	68.594,06 €	19.01.2016	14	22.01.2016	21600002	198	19.01.2016	68.594,06 €	
297	59.560,18 €	17.02.2016	2187	59.560,18 €	17.02.2016	15	23.02.2016	21600005	297CM2187	17.02.2016	59.560,18 €	
345	80.354,85 €	22.03.2016	3683	80.354,85 €	22.03.2016	16	05.04.2016	21600008	345	22.03.2016	80.354,85 €	
376	113.498,72 €	28.04.2016	5051	113.498,72 €	28.04.2016	17	11.05.2016	21600019	CB78CM5051	28.04.2016	113.498,72 €	
523	3.233,84 €	06.10.2016	9463	3.233,84 €	06.10.2016	18	20.10.2016	21600048	CB523CM9463CP52301	06.10.2016	3.233,84 €	
Total												612.952,92 €

Fonte: Elaboração própria com dados fornecidos pela ARSA



22. Verificou-se, também, que a maioria dos cabimentos foram efetuados com a mesma metodologia, não pelos encargos anuais prováveis, mas de acordo com os valores das faturas do consórcio, sendo a sua data igual ou posterior às datas das faturas.

23. No exercício das suas funções e no período respetivo, competia aos membros do CD, os demandados, cumprir e fazer cumprir os procedimentos legais previstos para os cabimentos e os compromissos.

24. Acresce que não foram emitidas notas de encomenda, tendo sido faturada a execução dos trabalhos sem qualquer nota de encomenda.

25. Foram autores das ordens de pagamentos, na sequência da execução do contrato descrito em 6. supra:

- O 2.º demandado, no valor de 32.765,46 €,
- A 3.ª demandada, no valor de 167,529, 10 € e
- O 4.º demandado, no valor de 1.626.075,47 €.

26. Os demandados, nos procedimentos descritos em 21. a 23. supra, não atuaram com a cautela, o cuidado e a diligência que as situações requeriam e a que estavam legalmente obrigados, como decisores públicos, com a especial obrigação de cabimentarem e assumirem compromissos de pagamento de despesas públicas, podendo e devendo decidir conforme os procedimentos legais instituídos, que acabaram, por desrespeitar.

27. Nos procedimentos descritos em 21. a 23. supra os demandados agiram com a sua vontade livre e consciente, bem sabendo que tais procedimentos não eram legalmente admissíveis e que configuravam a prática de infrações financeiras sancionatórias.

*

A.1.2. Da contestação e da discussão da causa:

28. Os demandados foram nomeados para o exercício, respetivamente, dos cargos de Presidente e Vogais do CD da ARSA:

a) O 1.º demandado, para o primeiro mandato como Presidente do CD, pelo despacho n.º 14580/2011, publicado na II Série do DR n.º 207, de 27.10., com efeitos a 22.10.2011 e, para o segundo mandato, pelo despacho n.º 3517/2015, publicado na II Série do DR n.º 68, de 08.04, com efeitos a 09.04.2015;

b) O 4.º demandado, para o exercício do cargo de Vogal, pelo despacho n.º 3553/2015, publicado na II Série do DR n.º 69, de 09.04, com efeitos a 01.05.2015;

c) A 3.ª demandada para o primeiro mandato, pelo despacho n.º 14580/2011, publicado na II Série do DR n.º 207, de 27.10., com efeitos a 22.10.2011 e, para o segundo mandato, pelo despacho n.º 3553/2015, publicado na II Série do DR n.º 69, de 09.04, com efeitos a 01.05.2015;



d) O 2.º demandado, para o cargo de Vogal, pelo despacho n.º 14580/2011, publicado na II Série do DR n.º 207, de 27.10., com efeitos a 22.10.2011, cargo que cessou em 30.04.2015, com a nomeação do quarto demandado;

29. Os demandados nunca foram condenados pela prática de infração, sancionatória ou reintegratória, no exercício das respetivas funções, ou por causa delas.

30. A deliberação descrita em 10. supra foi adotada, ainda que com a referida data, mas na sequência da devolução, pelo DECOP-UAT₁, do processo de fiscalização prévia n.º 195/2014, solicitando vários elementos, entre os quais a referida deliberação.

31. Em 31.01.2013 foi cabimentado o montante de 90 000,00 €, nos termos do documento de fls. 735.

32. A obra que esteve prevista poder iniciar-se em 2013, só veio a iniciar-se em 20.10.2014, com a consignação da obra.

33. Em 2015, foram emitidos diversos cabimentos, com a mesma data (02.01.2015) e o mesmo número (183), para despesa a realizar nesse ano com a empreitada, pelos valores de € 572.190,88, € 620.497,50 e € 624.020,00, além de ter sido emitido, para a mesma finalidade e com a mesma data, um outro cabimento (n.º 184), pelo valor de € 187 206,00.

34. Da conta final da empreitada resultou um valor da obra inferior, em cerca de € 30.000, ao valor de adjudicação da obra.

35. Os documentos, como o de fls. 110 dos autos, ainda que sob o título “Auto de vistoria e medição de trabalhos”, eram documentos internos da ARSA e destinavam-se a pôr termo ao procedimento interno de aprovação da medição e validação da faturação, com vista à autorização do pagamento pelo CD.

36. A sequência cronológica do procedimento, que culminava com aquele documento interno, era e foi, *in casu*, a seguinte:

a) medição pelo empreiteiro e elaboração de um auto de medição;
b) realização de reunião em obra, com todos os intervenientes, por parte do empreiteiro e da fiscalização da obra, com verificação e aceitação daquelas medições ou, no caso de não aceitação de alguma ou algumas medições, devolução do auto ao empreiteiro, para retificação;

b) aceitação do auto de medição, após aquela reunião e com retificação, se fosse o caso;

c) fatura do empreiteiro de acordo com estes autos de mediação, assim aceites e retificados, se fosse o caso;

d) conferência e validação da fatura apresentada pelo empreiteiro pelos serviços da ARSA;

e) autorização do pagamento da fatura conferida e validada, pelo CD e, posteriormente, pagamento da mesma.



*

A.2. E julgam-se como **factos não provados (f. n. p.)**, todos os que, com relevância para a discussão da causa, estejam em oposição – direta ou indireta com os atrás considerados provados -, nomeadamente que:

A.2.1. Do requerimento inicial:

1. Foram os 1.º, 3.ª e 4.º demandados que autorizaram o procedimento de ajuste direto e a despesa pública do contrato n.º 3/2016-GIE/ARSALT, bem como os respetivos pagamentos.

2. Ocorreu uma inversão da sequência cronológica das normas de contratação pública entre a data da medição dos trabalhos e a data da emissão das faturas para liquidação e os pagamentos foram efetuados com base em faturas emitidas em data anterior à medição dos respetivos trabalhos.

3. É exemplo desse procedimento o “auto de vistoria e medição dos trabalhos referentes à 17ª medição da sociedade A”, em confronto com o documento de “medição dos trabalhos”, onde consta a assinatura do representante do empreiteiro, interveniente D, datada de 15.03.2016 e com a fatura n.º 3110 referente à execução desses trabalhos datada de 28.04.2016.

4. O Diretor de Fiscalização não participou nas medições iniciais do empreiteiro de 15.03.2016 e não foi apresentada evidência da realização de medições, no local da obra, com a presença do Diretor de Fiscalização no dia 28.04.2016, ou no período que decorreu entre as duas datas referidas.

5. A fatura foi emitida, após parecer do interveniente E de 28.04.2016, antes da realização da medição dos trabalhos pelo diretor de fiscalização, no local da obra, em 11.05.2016.

6. Os demandados, nos demais procedimentos, além dos referidos em 21 a 23 e 26. supra dos f. p., não atuaram com a cautela, o cuidado e a diligência que as várias situações requeriam e a que estavam legalmente obrigados, como decisores públicos, com a especial obrigação de autorizarem ou determinarem o pagamento de despesas públicas em conformidade com os preceitos legais e que, nessas situações, agiram com vontade livre e consciente, bem sabendo que tais procedimentos não eram legalmente admissíveis e que configuravam a prática de infrações financeiras sancionatórias.

*

A.2.2. Da contestação:

7. Os trabalhos efetuados no âmbito do Contrato n.º 3/2016-GIE/ARSALT, no montante de € 7.981,12, foram registados no seu valor integral.



8. Por lapso do Gabinete de Instalações e Equipamentos, o cabimento que tinha sido dado em finais de 2013, não foi renovado para 2014.

9. Por essa razão, os cabimentos n.ºs 581 (referente à empreitada geral) e 582 (referente à empreitada de especialidades), foram dados no momento da apresentação das faturas.

10. Em janeiro de 2015 foi emitido o cabimento n.º 78 para a totalidade da despesa a realizar nesse ano com a empreitada.

11. Este cabimento n.º 78 foi objeto de dois reforços: o primeiro, para € 620.497,50 e o segundo para € 624.020, passando a ser esta a dotação total para a despesa anual a realizar no ano de 2015.

12. A execução da empreitada decorreu de forma mais célere do que o inicialmente previsto, o que determinou que em 30.09.2015, havia sido esgotado o cabimento para a despesa desse ano.

13. Nessa altura os demandados optaram por gerir as dotações orçamentais e os meios financeiros remanescentes, ainda que afetando a esta obra meios destinados a outras obras em curso, para manterem a cadência da empreitada e obstarem ao aumento de encargos públicos.

14. O que determinou a necessidade de dois cabimentos casuísticos, em novembro e dezembro de 2015.

15. Por desconhecerem as dotações orçamentais de que beneficiariam no ano de 2016, uma vez que o Orçamento de Estado para 2016 foi aprovado pela Lei n.º 7-A/2016 de 30.03, a opção adotada pelos demandados foi cabimentar a despesa casuisticamente.

16. Assim, em abril foi cabimentada a despesa remanescente, referente à conclusão da obra.

*

A.3. Motivação da decisão de facto

1. Os factos descritos como provados foram assim julgados após análise crítica da globalidade da prova produzida, com observância do estatuído nos n.ºs 4 e 5 do art.º 607º do Código de Processo Civil (doravante CPC), aplicável *ex vi* art.ºs 80º e 94º, n.º 3, ambos da LOPTC, assim como os demais preceitos daquele diploma legal adiante citados, tendo-se nomeadamente tomado em consideração:

a) os factos implicitamente admitidos por acordo, por não impugnados especificamente pelos demandados, respeitantes a factos materiais apurados no âmbito da auditoria, nomeadamente quanto aos contratos celebrados e aos valores e pagamentos realizados;

*

b) os documentos constantes do processo de auditoria, nomeadamente os integrados do CD junto a esse processo, materializados na pasta apensa ao mesmo, bem como os documentos de



fls. 56 a 694, juntos pelos demandados com a contestação e por requerimentos posteriores, documentos estes a fls. 697, 718 a 725 e 730 a 745, uns e outros documentos que não foram impugnados;

*

c) os documentos de fls. 761 a 778, respeitantes ao processo de visto prévio nº 195/2014, cuja junção aos autos foi determinada oficiosamente pelo Tribunal na audiência final;

*

d) o depoimento das seguintes testemunhas, as quais depuseram com razão de ciência, que lhes advém do conhecimento direto dos factos, em virtude das funções descritas infra, mas também com isenção e de forma assertiva e credível:

- Testemunha F (diretor do departamento de gestão e administração geral da ARSA), que: explicou ser “boa” a intenção, subjacente ao procedimento adotado quanto ao Contrato n.º 3/2016-GIE/ARSALT, com a preocupação de “salvaguardar o dinheiro do Estado”, embora reconheça que hoje já não procedem assim; relativamente aos compromissos, além de considerar a LCPA “impraticável”, considera que isso é agravado pelas dificuldades para a ARSA resultantes de orçamentos caracterizados por uma sistemática suborçamentação; que o documento de fls. 105 e similares, que tem bem presentes por serem em “folha azul”, constituíam um “documento interno”, não eram verdadeiros “autos de medição” e constituíam o procedimento instituído de informar o CD, para efeitos de este determinar o pagamento;

- Testemunha G (arquiteta e coordenadora do Gabinete de Instalações e Equipamentos – doravante GIE – da ARSA) que: confirmou que o diretor de fiscalização se deslocava à obra todas as semanas, para a acompanhar, sendo elaboradas atas dessas reuniões semanais; explicou que os denominados autos de fls. 121 e 124 não eram verdadeiros autos de medição, sendo errada essa designação, os quais correspondiam a documentos usados na antiga “DGIES” – Direção Geral de Instalações e Equipamentos da Saúde – e serviam como um resumo da empreitada, para efeitos de ser ordenado o pagamento; confirmou antes que o verdadeiro “auto de medição” dessa 17.ª situação é o auto de fls. 457 e que corresponde a um auto retificado ou “auto fechado” (na sua expressão) de “validação de um mês de trabalho”, ou seja, em que o auto inicial apresentado pelo empreiteiro não foi aceite pela fiscalização da obra e foi retificado;

- Testemunha H (engenheiro civil, elemento do GIE da ARSA e diretor de fiscalização da obra em causa) que: explicou de forma pormenorizada e credível todo o procedimento de fiscalização da obra, o qual incluía outros dois engenheiros de outras especialidades; deu conta



da sua preocupação em documentar e registar fotograficamente o estado de execução da obra, nas diversas visitas semanais, fotografias que fazia juntar às notas das reuniões e que acompanhavam os autos de medição; confirmou que o denominado, incorretamente, “auto de vistoria”, como o de fls. 118 que lhe foi exibido, era um “documento azul” que já vinha da “DGIES” e era o documento que “finalizava o processo de quatro semanas em obra”.

*

d) as declarações do 4.º demandado, na medida em que se consideraram tais declarações credíveis, por serem coerentes com as regras de experiência comum e/ou coerentes com a prova documental, nomeadamente quanto:

(i) à circunstância de terem considerado, no CD, que os procedimentos adotados estariam corretos, por terem tido o “visto do Tribunal de Contas”;

(ii) ao facto de os denominados autos, como o de fls. 105 e similares, não serem “autos de medição”, mas antes um “documento interno”

*

2. Igualmente, quanto aos factos julgados não provados, se procedeu à análise crítica da globalidade da prova produzida, nos termos referidos supra, sendo certo, no entanto, que da ponderação dessa prova não resultou a convicção para o Tribunal da ocorrência desses factos, nomeadamente porque:

a) não estão provados documentalmente, no âmbito da auditoria realizada ou pelos documentos juntos aos autos.

Neste aspeto saliente-se que o Contrato nº 3/2016-GIE/ARSALT não está junto aos autos, nem na versão dos documentos constantes do CD enviado pela IGAS e junto a fls. 62 do processo de auditoria, nem na versão materializada desses documentos constantes da pasta apensa a tal processo de auditoria.

O documento que aí consta, sobre essa temática, é a “Informação Nº: INT-ARSA/2016/1310”, da autoria da testemunha H, justificativa para a decisão de contratar e em que se refere juntar em anexo uma “minuta de contrato...”, mas nem sequer tal minuta está integrada nos documentos juntos aos autos, nomeadamente com aquela informação.

Nesta medida, não estando junto esse contrato e não estando documentados os termos em que foi ordenado e efetuado o pagamento desses “trabalhos complementares”, não foi possível apurar quem, dos membros do CD - ou eventualmente todos, na versão do requerimento inicial - autorizou essa despesa pública e ordenou o respetivo pagamento.

*



b) os depoimentos das testemunhas acima indicadas não permitem, de todo, formar a convicção do tribunal no sentido de terem ocorrido os factos considerados não provados.

*

c) as regras de experiência comum não permitem concluir, por si só ou conjugadas com a restante prova, nomeadamente documental, que os demandados, nos demais procedimentos, além dos referidos em 21 a 23 e 26. supra dos f. p., não atuaram com a cautela, o cuidado e a diligência que as várias situações requeriam e que agiram com vontade livre e consciente, bem sabendo que tais procedimentos não eram legalmente admissíveis e configuravam a prática de infrações financeiras sancionatórias.

*

B – De direito

1. As questões decidendas

Considerando o pedido formulado no requerimento inicial e o seu fundamento, bem como a defesa apresentada na contestação, as questões a decidir, que ainda subsistem, porquanto a exceção de prescrição já foi atrás conhecida, podem enunciar-se nos seguintes termos:

1ª – Os demandados, nos procedimentos relativos aos contratos em causa, não adotaram os procedimentos legalmente exigíveis relativos à autorização para a assunção de encargos plurianuais e violaram o princípio da compensação e, nos pagamentos levados a cabo, não respeitaram os requisitos da regularidade financeira, regime legal de compromissos e em violação das regras da contratação pública, tendo agido com culpa, incorrendo em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65º, nº 1, alíneas b) e l), da LOPTC?

2ª – Em caso de resposta afirmativa à questão antecedente, devem os demandados ser condenados nas multas peticionadas pelo Mº Pº ou deve ser relevada a responsabilidade dos demandados quanto à “infração relativa aos cabimentos casuísticos”?

Vejam os.

*

2. Enquadramento

O Ministério Público imputa aos demandados diversas infrações de natureza sancionatória, previstas no art.º 65º, nº 1, alíneas b) e l), da LOPTC, tendo por base as condutas sumariamente descritas no relatório supra.

Efetivamente, sob a epígrafe “Responsabilidades financeiras sancionatórias” prevê-se, no nº 1 daquele preceito, que o “Tribunal de Contas pode aplicar multas”:



- “Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos” – al. b);

- “Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal” – al. l).

Por outro lado, no nº 2 do citado preceito são estatuídos os limites, mínimo e máximo da multa, sem prejuízo daquele limite mínimo ser igual a um terço do limite máximo no caso de dolo (nº 4 do art.º 65º citado) e, deste limite máximo, ser reduzido a metade em caso de negligência (nº 5 do mesmo preceito).

Em termos de normas secundárias percebe-se, do requerimento inicial, que o demandante conclui ter havido violação de normas legais da contratação pública, nos termos da al. l) do nº 1 do art.º 65º citado, por considerar que os pagamentos foram efetuados com base em faturas que teriam sido emitidas antes da realização da medição dos trabalhos, contrariando o disposto nos artigos 388º e 392º do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), na versão então vigente.

No que tange à qualificação das infrações pela al. b) do nº 1 do art.º 65º citado a mesma tem fundamentos diversos e vão desde a falta de autorização para a assunção de compromissos plurianuais pela entidade competente, violação do princípio da compensação, realização de cabimentos e assunção de compromissos sem observância da regularidade financeira e falta de emissão de notas de encomenda, em violação das disposições legais citadas no relatório supra.

Perante este enquadramento normativo, importa apurar, para responder à primeira questão equacionada supra, que aliás se divide em várias sub questões, como vimos, se os demandados, com culpa, incorreram na previsão típica das imputadas infrações sancionatórias.

Com efeito, a responsabilidade sancionatória exige a culpa do agente, na realização ou omissão da ação, ainda que na modalidade de negligência, pelo que só com o preenchimento, também deste elemento subjetivo, poderemos estar perante uma infração financeira – cf. artigo 61º, nº 5, 65º, nº 5 e 67º, nº 3, todos da LOPTC.

Posteriormente, no caso de resposta positiva a esta primeira questão, se analisará a segunda questão, ou seja, saber em que termos se deve proceder à graduação da multa ou se é caso de lançar mão do instituto de relevação da responsabilidade.

*

3. Preenchimento, ou não, dos requisitos ou pressupostos das infrações financeiras sancionatórias

3.1. Autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais



Esta infração financeira sancionatória, que vem imputada na forma continuada, tem subjacente, na perspetiva do requerimento inicial, a assunção de compromissos plurianuais sem autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, quer quanto ao contrato de empreitada de Construção do Centro de Saúde de Sines, celebrado em 10.01.2014, quer no que tange ao contrato de prestação de serviços na área da segurança e saúde em obra, relativo à mesma empreitada, celebrado em 27.10.2014 (cf. n.ºs 10 a 18).

Vejam os.

No que tange ao contrato de empreitada de Construção do Centro de Saúde de Sines, o mesmo foi submetido a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas.

No âmbito desse processo de fiscalização prévia, n.º 195/2014, veio a ser proferida decisão, em 11.06.2014, pela 1.ª Secção do Tribunal de Contas, a conceder o visto àquele contrato e à adenda ao mesmo – cf. n.º 11 dos f. p..

A finalidade da fiscalização prévia está bem definida no art.º 44º da LOPTC e visa, além do mais, aferir do cabimento em verba orçamental própria dos encargos do contrato ou instrumento gerador da despesa, bem como da sua conformidade com as leis em vigor, sendo aliás fundamento de recusa de visto a existência de encargos sem aquele cabimento em verba orçamental própria ou a violação direta de normas financeiras.

Nesta medida é de concluir que, com a referida decisão de 11.06.2014, da 1.ª Secção do Tribunal de Contas a conceder o visto, da qual não foi interposto recurso, se formou caso julgado material sobre os fundamentos suscetíveis de servir de base a uma decisão de recusa de visto.

Não estando em causa a veracidade dos factos em que a referida decisão da 1.ª secção se baseou e sendo essa 1.ª secção a materialmente competente – cf. art.º 77º da LOPTC - para aferir dos fundamentos de recusa de visto, não podem esses mesmos factos, que constituiriam fundamentos de recusa, vir a ser novamente apreciados, agora em sede da 3.ª secção, sob a forma de infração financeira, sob pena de violação daquele caso julgado.

Saliente-se que não vem colocado em causa, nos factos carreados para estribar a infração ora em apreciação, a veracidade dos factos em que a 1.ª secção baseou a concessão de visto, nomeadamente os compromissos que vieram a ser apresentados pela ARSA, para a obra em causa, com inscrição em verbas provenientes do FEDER e do PIDDAC, que motivaram, aliás, a celebração de uma adenda ao contrato – cf. n.º 9 dos f. p.



Finalmente não pode deixar de se salientar que sendo objeto da auditoria a levar a cabo pela IGAS o “Controlo da execução do contrato de empreitada de construção do Centro de Saúde de Sines” – cf. n.º 1 dos f. p. – compreende-se mal que se tenha, aparentemente, alargado esse objeto à fase antecedente, nomeadamente à regularidade financeira relacionada com a eficácia e possibilidade de produção de efeitos do contrato, que são a consequência da concessão do visto.

Ora, não restando dúvidas da competência da IGAS para a realização de uma ação de controlo quanto à “execução” do contrato em causa, já não cremos que lhe assista essa competência para estender esse controlo aos aspetos da regularidade financeira suscetíveis de serem apreciados em termos de fiscalização prévia. A menos que isso tivesse por base a circunstância de terem sido omitidos ou fornecidos, quando da fiscalização prévia, dados ou factos errados ou falsos, o que não se indicia ser o caso, em face dos factos alegados e provados.

Por outro lado, como já atrás se salientou, a responsabilidade sancionatória exige uma atuação culposa do agente, na realização ou omissão da ação, ainda que na modalidade de negligência.

Ora, não se provou – cf. n.º 6 dos f. n. p. - que os 1.º a 3.º demandados, a quem esta infração vem imputada, agiram com vontade livre e consciente, sem a cautela, o cuidado e a diligência que a situação requeria e a que estavam legalmente obrigados e sabendo que a não adoção do procedimento em causa – assunção de compromissos plurianuais pelos membros do governo responsáveis pela área das finanças e da saúde - era legalmente inadmissível e configurava a prática de infração financeira sancionatória.

Compreende-se, facilmente aliás, que a imputada conduta omissiva imputada aos 1.º a 3.º demandados não lhes seja censurável.

Na verdade, na medida em que a ARSA solicitou a fiscalização prévia, ao Tribunal de Contas, do contrato de empreitada celebrado e que, no âmbito desta fiscalização, até foi celebrada uma adenda ao contrato, contendo números de compromisso com verbas do FEDER e do PIDDAC e foi solicitada uma deliberação do CD da ARSA a autorizar a assunção de encargos plurianuais relativos à Construção do Centro de Saúde de Sines, vindo depois a ser concedido o visto prévio ao contrato e adenda, é natural que os 1.º a 3.º demandados nem sequer tenham equacionado poder estar, eventualmente, em falta qualquer autorização governamental.

Terão confiado, natural e legitimamente, em que as questões de legalidade financeira relativas ao contrato de empreitada teriam sido fiscalizadas pelo Tribunal de Contas e que, a partir da decisão de concessão do visto, poderiam dar execução ao contrato, o que fizeram, com a consignação da obra em 20.10.2014 (cf. n.º 32 dos f. p.).



Por outro lado, considerando que a decisão de visto, neste contrato de empreitada, é de 11.06.2014 – cf. n.º 11 dos f. p. – e a consignação da obra ocorreu, como se disse em 20.10.2014, também se torna compreensível que para o contrato de prestação de serviços na área da segurança e saúde em obra relativa a mesma empreitada, celebrado em 27.10.2014, não tenha sido solicitada autorização para a assunção de compromissos plurianuais.

Com efeito, sendo este contrato uma consequência daquele outro, os 1.º a 3.º demandados terão confiado em que, tendo sido o CD que compunham a adjudicar essa prestação de serviços estava implícita a autorização para a assunção de encargos plurianuais, para a qual tinha sido considerado, no âmbito do anterior processo de visto prévio, que eram a entidade competente para essa assunção plurianual de encargos.

Nesta medida, por falta de preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo da infração, é de concluir que os 1.º a 3.º demandados não violaram as disposições legais em causa, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1, da LCPA e o artigo 11º do DL 127/2012.

Acresce ser ainda de referir que, mesmo quanto ao elemento objetivo, não se fez prova de uma conduta omissiva por parte dos 2.º e 3.ª demandados.

Com efeito, tendo-se provado que foi apenas o 1.º demandado a assinar os contratos em causa – cf. n.º 16 dos f. p. – e, assim, a vincular a ARSA a compromissos plurianuais, só a ele seria de imputar uma eventual conduta omissiva de tal vinculação, sem a autorização governamental prevista no n.º 1 do art.º 6º da LCPA.

*

3.2. Princípio da compensação

O fundamento invocado para a imputação desta infração financeira é a violação do princípio da compensação, consagrado no art.º 15º da LEO, tendo por base o facto de o contrato n.º 3/2016-GIE/ ARSAL não ter sido elaborado pela sua importância integral e, assim, não terem sido faturados a totalidade dos trabalhos executados, mas apenas um remanescente do valor desses trabalhos, após dedução dos valores de duas revisões de preços – cf. nºs 19 a 24 do requerimento inicial.

Analisemos.

Não haverá dúvidas de que o procedimento adotado viola, objetivamente, as normas sobre o pagamento de despesas públicas, na dimensão do princípio de que as despesas devem ser inscritas e os compromissos devem ser assumidos pelo seu valor integral, sem dedução de qualquer espécie, conforme resulta do estatuído no n.º 3 do art.º 15º da LEO e, ainda, do n.º 1 do art.º 8º do DL 127/2012.



Aliás, desde logo quanto ao preço contratual, também não foi observada a norma do art.º 97º, nº 1, do CCP, nos termos da qual o preço a pagar é o valor correspondente à execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Porém, na dimensão objetiva e subjetiva desta infração financeira, que vem imputada aos 1.º, 3.ª e 4º demandados, não se fez prova de quem foi o agente da ação.

Ou seja, não se fez prova de quem autorizou o procedimento em causa e quem adjudicou e/ou celebrou o contrato – cf. n.º 1 dos f. n. p. -, sendo certo que tal procedimento e contrato, até pelo seu valor, não implicava ter que ser autorizado pelo CD, em termos colegiais.

Nesta medida, não tendo sido apurado quem foi o agente desta ação, não é possível imputar a responsabilidade pela prática da infração em conjunto a todos os elementos do CD da ARSA e, assim, é de concluir que não se mostram preenchidos os elementos objetivo e subjetivo da infração em causa.

*

3.3. Cabimentos e assunção de compromissos sem observância da regularidade financeira daqueles e regime legal destes

Esta terceira infração é estribada na alegação de que as despesas dos valores das faturas do consórcio encarregue da execução do contrato de empreitada, em termos de cabimentos e compromissos, não observaram o requisito da regularidade financeira previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22º, do RAFE e o disposto no artigo 8º, do DL n.º 127/2012 – cf. n.ºs 26 a 30 do requerimento inicial.

Vejamos.

3.3.1. Elemento objetivo da infração

É certo que a autorização para a realização de despesas só pode ser concedida com observância de determinadas regras ou requisitos, entre eles o da “regularidade financeira”, sendo que a verificação dessa regularidade financeira depende “da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa” – cf. art.ºs 21º, 22º, nºs 1, al. b) e 2 do RAFE.

Não menos certo é que, em matéria de “compromissos”, a sua regulação não surge apenas com a LCPA e o DL 127/2012.

Já no RAFE se continuam normas sobre a contabilidade de compromissos (art.º 10º), o reescalonamento de compromissos (art.º 11º) e que para a assunção de compromissos, os serviços e organismos deviam adotar “um registo de cabimento prévio” (art.º 13º).

Claro que no contexto em que a LCPA foi aprovada, ou seja, na sequência da assinatura do “Memorando de Políticas Económicas e Financeiras”, celebrado com o Fundo Monetário Internacional, a



Comissão Europeia e o Banco Central Europeu e da assistência financeira então concedida a Portugal, compreende-se, facilmente, que aquela Lei e o Decreto Lei que a regulamentou visaram um controlo mais apertado da despesa pública e daí estabelecerem regras muito rígidas quanto à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso, por parte das entidades públicas a que a mesma se aplicava (cf. art.º 2º e 5.º da LCPA e art.º 8º do DL 127/2012) e um controlo mais eficaz desses compromissos, exigindo que as entidades mantenham registos informáticos permanentemente atualizados, nomeadamente sobre os fundos disponíveis e os compromissos (cf. art.º 7º, nº 4 do DL 127/2012).

A questão é, pois, considerando os factos provados, saber em que medida foi ou não observado este regime legal.

Antes de mais convém deixar claro que não há uma obrigação legal de assumir um único compromisso pelo valor integral da despesa anual.

O que há é a obrigação de os compromissos não excederem os “fundos disponíveis”, serem emitidos de modo “válido e sequencial” e “refletido[s] na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos” – cf. art.º 5º da LCPA.

Acresce, nos termos previstos no art.º 8º, nº 2, do DL 127/2012, na redação introduzida pelo DL 99/2015 de 02.06, que “independentemente da duração do respetivo contrato, se o montante efetivamente a pagar não puder ser determinado no momento da celebração do contrato, nomeadamente, por depender dos consumos a efetuar pela entidade adjudicante, **a assunção do compromisso é efetuada aquando da emissão da nota de encomenda se for o caso ou pelo valor estimado de encargos relativos ao período temporal de apuramento dos fundos disponíveis**” (sendo o negrito da nossa autoria).

Saliente-se, para ser rigoroso, que a redação original desta norma, no trecho anteriormente salientado a negrito, era a seguinte: “...a assunção do compromisso far-se-á pelo montante efetivamente a pagar no período de determinação dos fundos disponíveis”.

Por outro lado, afigura-se-nos também certo e seguro, em face deste regime legal que, quer a cabimentação de despesas, quer a assunção de compromissos, não podem ser feitas casuisticamente, à medida que vai sendo apresentada a faturação. Isso tornariam inúteis a cabimentação e a assunção de compromissos.

Nesta medida afigura-se-nos ser de concluir, em termos gerais, quer quanto à cabimentação, quer no que tange à assunção de compromissos, relativamente ao descrito contrato de empreitada, que não foi observado o descrito regime legal.



Com efeito, considerando os factos provados, nomeadamente o quadro constante do n.º 21, a generalidade dos cabimentos não foi feita previamente, mas em função dos valores das faturas e com data igual ou posterior às mesmas, assim como, em relação aos cabimentos, também os mesmos foram criados, em regra, à medida de cada fatura.

Acresce, como é patente, não estar instituído na ARSA, à data, um sistema informático atualizado, com o registo dos compromissos de forma válida e eficaz, pois só assim é compreensível a existência, no ano de 2015, de três compromissos, com o mesmo número e a mesma data, mas diversos valores – cf. n.º 35 dos f. p.

Nesta medida é de concluir que está preenchido o elemento objetivo da infração em causa, prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC, porquanto foram violadas as normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas, em execução do descrito contrato de empreitada, quer quanto à regularidade financeira da despesa pública, no tocante ao prévio cabimento, quer quanto às regras sobre a assunção de compromissos.

3.3.2. Elemento subjetivo da infração

Cumpra ainda justificar que se mostra preenchido o elemento subjetivo da infração em causa porquanto se considera que os demandados agiram com culpa, na modalidade de negligência – cf. art.º 61º, n.º 5, aplicável *ex vi* art.º 67º, n.º 3, ambos da LOPTC.

Com efeito, as condutas dos demandados não podem deixar de ser censuradas porquanto, em função da qualidade e responsabilidade de que estavam investidos, presidente e vogais do CD da ARSA, tinham o dever de observar e fazer cumprir a lei sobre a cabimentação de despesas e a assunção de compromissos, que não observaram, por falta de devida diligência, como ressalta dos n.ºs 23, 26 e 27 dos f. p.

Na verdade, é de considerar que aos demandados, enquanto membros do CD de uma entidade pública, são-lhes exigíveis especiais obrigações de se assegurarem da legalidade dos procedimentos de autorização e assunção de despesa pública. E podiam e deviam tê-lo feito, assegurando a implementação do controlo dessa legalidade.

Nesta medida é de concluir que os demandados, ao não terem atuado com a prudência e diligência que lhes era devida e de que eram capazes, em função dos cargos de direção que desempenhavam, não terão atuado com a diligência devida.

No sentido de que “age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); ou não chega sequer a representar a



possibilidade dessa realização do facto (negligência inconsciente)” cf. o Acórdão do STJ, de 05-07-1989 (Relator: Manso Preto)¹.

Classificando da mesma forma a negligência consciente e inconsciente e caracterizando os ilícitos negligentes como constituídos por “três elementos: a violação de um dever objetivo de cuidado; a possibilidade objetiva de prever o preenchimento do tipo; e a produção do resultado típico quando este surja como consequência da criação ou potenciação pelo agente, de um risco proibido de ocorrência do resultado”, em que a aferição da violação daquele primeiro elemento deve fazer-se por «apelo às capacidades da sua observância pelo “homem médio”» e, quanto ao agente concreto, “de acordo com as suas capacidades pessoais, [de] cumprir o dever de cuidado a que se encontra obrigado”, cf. o Acórdão. do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.09.2014 (Relator: Orlando Gonçalves)².

*

3.4. Não emissão de notas de encomenda

Aos demandados é ainda imputada uma infração financeira, p. e p. na al. b) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC, tendo por base a alegação de terem sido faturados os trabalhos executados da empreitada de Construção do Centro de Saúde de Sines, sem qualquer nota de encomenda – cf. n.ºs 31 a 33 do requerimento inicial.

Pese embora se tenha provado a não emissão das referidas notas de encomenda e a faturação dos descritos trabalhos sem aquela emissão, afigura-se-nos, ainda assim, que não estão preenchidos os elementos objetivo e subjetivo da imputada infração.

Desde logo é de salientar que a não emissão de notas de encomenda, ou seja, uma omissão de conduta, não é, por si só, enquadrável em qualquer das condutas, por ação, previstas na citada al. b) do n.º 1 do art.º 65º da LOPC, nomeadamente as de “assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos”.

Acresce que a faturação, além de não estar no domínio de ação dos demandados, não cria, por si só, a assunção de despesas ou compromissos.

Por outro lado, não vem aqui alegado, na dimensão objetiva da infração, os pagamentos das faturas assim emitidas, sem notas de encomenda. Sendo ainda certo que, a entender-se que o que estaria em causa seria esse pagamento, nesses termos, ou seja, sem emissão de notas de encomenda, tal conduta não poderia deixar de se considerar

¹ Acessível em www.dgsi.pt, Supremo Tribunal de Justiça, sob o n.º de processo 040148.

² Acessível em www.dgsi.pt, Tribunal da Relação de Coimbra, sob o n.º de processo 150/12.oEACBR.C1



subsumida na infração antecedente (analisada em 3.3. supra), por violação de normas sobre assunção e pagamento de despesas públicas.

Finalmente é de referir que não vislumbramos uma obrigatoriedade de emissão de notas de encomenda, na sequência da celebração e execução de um contrato de empreitada e, muito menos, que isso constitua uma violação do disposto no n.º 3 do artigo 5º e n.º 1 do artigo 9º da LCPA ou do n.º 3, alínea c) do artigo 7º do DL n.º 127/2012.

Na verdade, o que decorre destas normas é que é obrigatória a emissão de um compromisso válido e sequencial e que nenhum pagamento pode ser realizado sem o compromisso ter sido assumido de acordo com as normas legais. Acresce decorrer, ainda, do estatuído no art.º 8º do DL 127/2012, este último na redação introduzida pelo DL 99/2015 de 02.06, que a assunção do compromisso deve ser efetuada “aquando da outorga do respetivo contrato, emissão da ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente” (n.º 1) ou “aquando da emissão da nota de encomenda se for o caso ou pelo valor estimado de encargos relativos ao período temporal de apuramento dos fundos disponíveis” (n.º 2, este na redação introduzida pelo DL 99/2015 de 02.06, sendo o sublinhado da nossa autoria).

Como ressalta deste regime legal, só existirá nota de encomenda, “se for o caso”.

Afigura-se-nos que não é o caso nos contratos de empreitada em que a execução do mesmo é dever do empreiteiro e adjudicatário, nos termos e prazos do contrato celebrado e caderno de encargos aceite e a partir da consignação da obra, nos termos do art.º 355º e segs do CCP.

Refira-se, ainda, relativamente ao elemento subjetivo desta imputada infração que, atento o n.º 6 dos f. n. p., o não preenchimento desse elemento subjetivo afigura-se-nos inquestionável.

*

3.5. Pagamentos efetuados com base em faturas emitidas em data anterior à medição dos respetivos trabalhos

A imputação desta infração financeira tem subjacente a alegação de que teria havido uma inversão da sequência cronológica das normas de contratação pública, nomeadamente do disposto nos art.ºs 388º e 392º do CCP, com os pagamentos a serem efetuados com base em faturas emitidas em data anterior à da medição dos trabalhos, ilustrando-se esse procedimento com o que teria acontecido relativamente à 17.ª medição da sociedade A – cf. n.ºs 33 a 38 do requerimento inicial.

Vejam os.

Não se suscitam dúvidas sobre a metodologia estabelecida nos art.ºs 388º e 392º citados, nomeadamente que a medição dos trabalhos deve preceder a liquidação do preço a pagar, porquanto este é



“correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre os quais não haja divergências”, como se estabelece no n.º 1 do art.º 392º do CCP.

Creemos, também, que um procedimento diferente deste, ou seja, nos termos imputados no requerimento inicial, pagamento de faturas emitidas em data anterior à medição dos trabalhos, configuraria a previsão objetiva, não da infração imputada na al. l) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC, mas antes da prevista na al. b) do mesmo normativo. Com efeito, não estaríamos perante violação das normas da contratação pública já que esta estava terminada e o contrato até já estava em execução, mas antes perante violação das normas sobre o pagamento de despesas públicas.

Porém, analisada a factualidade provada e não provada – cf. nomeadamente os n.ºs 35 e 36 dos f. p. e os n.ºs 2 a 6 dos f. n. p. - não cremos que estejam preenchidos os elementos objetivo e subjetivo da infração em causa, como a seguir se procurará justificar.

O que ressalta dessa factualidade é uma não observância estrita do formalismo previsto no CCP, na dimensão da medição dos trabalhos ser efetuada materialmente pelo dono da obra, com a colaboração do empreiteiro (cf. art.º 387º e 388º, n.º 2, ambos do CCP) verificação e assinatura de conta corrente pelo empreiteiro e eventual reserva a erro na medição, por parte do mesmo, com posterior reclamação (cf. art.ºs 389º, n.ºs 2 e 3 do CCP).

Mas quanto ao controlo da medição dos trabalhos por parte do dono da obra, esse foi inquestionável e efetivo, tendo havido correções de autos de medição inicialmente apresentados pelo empreiteiro, numa informalidade em que o mesmo, em vez de “reclamar” da medição do dono da obra, aceita a correção levada a cabo por este, através da fiscalização da obra.

Também no que tange à circunstância de os pagamentos só terem sido ordenados e efetuados após verificação e aceitação da medição dos trabalhos, efetivamente realizados, é igualmente seguro assim ter ocorrido.

Nesta medida é de concluir que a substância do procedimento previsto nos art.ºs 388º e 392º do CCP, ou seja, que só sejam liquidados e pagos os trabalhos que tenham sido previamente medidos, em termos de aceitação dessa medição pelo dono da obra, foi assim observada.

Nestes termos não pode deixar de se concluir que os 2.º, 3.º e 4.º demandados, ao ordenarem os pagamentos que ordenaram, nos termos constantes do n.º 25 dos f. p., não violaram objetivamente e, na sua substância, as normas sobre a liquidação e pagamento de trabalhos realizados em empreitadas e não agiram com culpa pelo que, conseqüentemente, não está preenchida a previsão objetiva e subjetiva desta infração que lhes vem imputada.



*

3.6. Conclusão

Nestes termos, em resumo, pelos fundamentos expostos, quanto à 1ª questão equacionada supra, *conclui-se que apenas quanto a uma das imputadas infrações financeiras se mostram preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo da mesma, pelo que devem os demandados ser absolvidos das demais infrações.*

*

4. Graduação da multa versus relevação da responsabilidade

4.1. Considerando a conclusão a que atrás se chegou, sobre o preenchimento dos pressupostos típicos de apenas uma das infrações imputadas aos demandados, impõe-se analisar e decidir a 2ª questão atrás enunciada, com essa limitação à infração apurada, tendo presente o pedido do demandante de condenação nas multas peticionadas, em contraponto com a pretensão dos demandados de ser relevada a responsabilidade.

*

4.2. Relevação da responsabilidade

A lei prevê a relevação da responsabilidade financeira apenas passível de multa, verificados os pressupostos previstos nas diversas alíneas do nº 9 do artigo 65º da LOPTC.

A questão é que, independentemente da análise sobre a verificação desses pressupostos, tal relevação não é possível, nesta fase.

Na verdade, como se prevê no preceito citado, a relevação da responsabilidade financeira é da competência da 1ª e 2ª Secções deste Tribunal, ou seja, na fase anterior à fase jurisdicional.

Nesta medida, não pode deixar de concluir-se que, no âmbito do julgamento de responsabilidades financeiras, da competência da 3ª Secção do Tribunal de Contas, não é possível a relevação da responsabilidade financeira e, por isso, nessa medida, a pretensão dos demandados de verem relevada a sua responsabilidade, nesta fase, não pode lograr acolhimento.

*

4.3. Graduação das multas

Considerando que estamos perante uma infração financeira sancionatória cometida na forma negligente, impõe-se ponderar que o montante máximo é reduzido a metade, situando-se assim a moldura abstrata entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 90 UC - cf. art.º 65º, nºs 2 e 5, da LOPTC.

Vejamos.



Como se deu conta no relatório supra, o M^o P^o formulava a pretensão de condenação de cada um dos demandados na multa de 25 UC, por esta infração que lhes imputava.

Ora, na medida em que o demandante formula o pedido de condenação dos demandados pelo montante de 25 UC, atento o princípio do dispositivo e os limites decisórios, nos termos consagrados no art.^o 609^o, n^o 1, do CPC, aplicável ex vi art.^o 80^o da LOPTC, esse é um limite máximo inultrapassável, em termos de decisão do Tribunal.

Considerando, outrossim, os critérios de graduação da multa, previstos no n^o 2 do art.^o 67^o da LOPTC, nomeadamente:

- (i) a culpa, na modalidade de negligência;
- (ii) que não podem considerar-se especialmente graves os factos, nem as suas consequências, pese embora a não implementação, à data, de um efetivo controlo de observância do regime legal quanto à cabimentação e assunção de compromissos;
- (iii) não existirem elementos que permitam concluir ter havido lesão de valores públicos, em termos económicos;
- (iv) a condição dos demandados, membros do CD de um instituto publico, integrado na administração indireta do Estado, o nível mais elevado na instituição em causa, em termos de responsabilidade no que tangue à regularidade e legalidade de realização da despesa pública;
- (v) as condições económicas dos demandados, de reputar como acima da média, atentas as funções exercidas e as profissões dos mesmos;
- (vi) a inexistência de antecedentes ao nível de infrações financeiras, por parte dos demandados;

Conclui-se que se mostra ajustado fixar a multa a impor, a cada um dos demandados, no limite mínimo peticionado, ou seja, em 25 UC³.

*

III – Decisão

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, julgo a presente ação parcialmente procedente, por apenas parcialmente provada e, em consequência:

³ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.^o 34/2008, de 26.02, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (doravante IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS.

Assim, considerando a data da prática dos factos e atento o disposto no art.^o 3.^o do DL n.^o 323/2009, de 24.12, que fixa o valor do IAS para 2010 em € 419,22 €, a que acresce que o regime de atualização anual do IAS se encontrou suspenso desde 2010 até 2016 (cf. alínea a) do artigo 67.^o da Lei n.^o 55-A/2010, de 31 de dezembro e Portaria n.^o 4/2017 de 03.01) o valor da UC é de 102,00€.



1. *Condeno cada um dos demandados, pela prática de uma infração financeira de natureza sancionatória, p. e p. no art.º 65º, nº 1, al. b), segunda parte, (violação de normas legais relativas à assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos), nºs 2 e 5, na multa de 25 (vinte e cinco) UC;*

2. *Absolvo os demandados, das demais infrações financeiras de natureza sancionatória que lhes vinham imputadas.*

Condeno ainda os demandados nos emolumentos devidos – cf. art.ºs 1º, 2º e 14º nºs 1 e 2 do DL 66/96 de 31.05.

D. n., incluindo registo e notificações.

*

Lisboa, 13 de julho de 2020

(António Francisco Martins)